



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21556/19

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Saulo Gustavo Souza Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA ANÔNIMA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ELEVADOS GASTOS COM DIÁRIAS – OBJETO DEVIDAMENTE ANALISADO EM OUTRO ÁLBUM PROCESSUAL – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00518/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar as despesas com diárias pagas durante o exercício financeiro de 2018 pelo antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *EXTINGUIR O PROCESSO* sem resolução do mérito e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21556/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar as despesas com diárias pagas durante o exercício financeiro de 2018 pelo antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, CPF n.º 012.463.074-05.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao analisarem o feito, emitiram relatório, fls. 80/83, onde evidenciaram, resumidamente, que a apreciação da Prestação de Contas Anual – PCA do ano de 2018, Processo TC n.º 06178/19, contemplou o fato, tendo esta Corte, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 02343/19, dentre outras deliberações, decidido imputar ao então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, débito na soma de R\$ 397.398,00 (7.844,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB), concernente ao pagamento indevido de diárias. Assim, os técnicos da DIAGM II opinaram, sumariamente, pelo arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, notadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios de incorreções nas diárias concedidas pela Câmara Municipal de Santa Rita/PB no ano de 2018, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21556/19

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial. (grifo nosso)

In casu, concorde exposto pelos especialistas desta Corte, fls. 80/83, verifica-se que os mencionados dispêndios já foram devidamente apreciados pela eg. 1ª Câmara deste Tribunal, especificamente quando do exame da Prestação de Contas Anual – PCA referente ao exercício de 2018, Processo TC n.º 06178/19 (ACÓRDÃO AC1 – TC – 02343/19, de 05 de dezembro de 2019). Desta forma, diante da coisa julgada material, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaque inexistente no texto original)

Ante o exposto, *EXTINGO O PROCESSO* sem resolução do mérito e *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Abril de 2022 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2022 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2022 às 13:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO